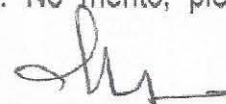


AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE contra SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO LTDA, ALGODOEIRA GOIERÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALBERTO YUTARO OKAMOTO e sua esposa, SETUCO KATO OMAMOTO, VICENTE MASHAIRO OKAMOTO e sua esposa, AMÉLIA TOYOKO OKAMOTO, JULIO KENZO OKAMOTO e sua esposa, YOSHICO TANAKA OKAMOTO, SINEZIO SIROTI e sua esposa, FÁTIMA SANCHES SIROTI, IRINEU BENTO DEMARCHI e sua esposa, MARIA ELIZA CAMILO DEMARCHI, alegando, às fls. 03/08, em síntese:

- a) que são legítimos proprietários do imóvel "Fazenda São José", com registro de matrícula nº 1.037 no Cartório de Registro de Imóveis de Formosa do Rio Preto-BA, exercendo os direitos de legítimos proprietários e possuidores do imóvel, onde realizaram benfeitorias diversas;
- b) que a posse se encontrava definida e caracterizada com picadas e posteamentos em sua periferia, não havendo quem a contestasse até então;
- c) que, no início do ano de 1985, parte do referido imóvel fora invadido, cujos agentes teriam realizado desmatamento, abertura de estradas, construção de galpões e de casas, abertura de poços, mudanças nas demarcações e a reabertura de picadas;
- d) que, apesar dos atos de turbação e de esbulho indigitados, continuaram na posse do imóvel.

Com base nessas alegações, requereram, em sede liminar, a proteção possessória com expedição de mandado. Subsidiariamente, requereram a designação de audiência de justificação prévia. No mérito, pleitearam pela





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

confirmação da liminar, pela manutenção dos AUTORES na posse e pela condenação dos RÉUS em perdas e danos e lucros cessantes.

Deferida a medida liminar à fl. 24/27, o Juízo determinou a expedição de mandado para manter provisoriamente os AUTORES na posse.

Os réus foram devidamente citados, pois todos compareceram espontaneamente aos autos:

- 1) JULIO KENZO OKAMOTO, fl. 32.
- 2) YOSHICO TANAKA OKAMOTO, fl. 32.
- 3) IRINEU BENTO DEMARCHI, fl. 32.
- 4) MARIA ELIZA CAMILO DEMARCHI, fl. 32.
- 5) SINEZIO SIROTI, fl. 32.
- 6) MARCILIA DE FATIMA SANCHES SIROTI, fl. 32.
- 7) SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO LTDA., fl. 89.
- 8) ALGODOEIRA GOIO-ERÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., fl. 89.
- 9) ALBERTO YUTARO OKAMOTO, fls. 89.
- 10) SETUCO KATO OKAMOTO, fls. 89.
- 11) VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, fls. 89.
- 12) AMELIA TOYOCO OKAMOTO, fls. 89.

Às fls. 32/33, os RÉUS JÚLIO KENZO OKAMOTO, YOSHICO TANAKA OKAMOTO, IRINEU BENTO DEMARCHI, MARIA ELIZA CAMILO DEMARCHI, SINÉSIO SIROTI e MARCILIA DE FATIMA SANCHES SIROTI tomam conhecimento da decisão proferida às fls. 24/27 e informam a interposição de Agravo de Instrumento. Acostaram documento à fl. 34.

Às fls. 41/48, cópia de Mandado de Segurança impetrado contra a decisão interlocutória de fls. 24/27.

Designada audiência de justificação prévia para a data de 17 de setembro de 1986, que foi adiada pelo Juízo à fl. 69, após requerimento dos AUTORES de fls. 69/70.

Os AUTORES, às fls. 71/73 pleitearam pela reconsideração do despacho de fl. 69 e pelo reconhecimento de revelia dos REQUERIDOS. Tal pedido foi reiterado às fls. 79, 101/102 e 115/116.

A SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO LTDA, a ALGODOEIRA GOIO-ERÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALBERTO YUTARO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

OKAMOTO, SETUCO KATO OKAMOTO, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, AMELIA TOYOCO OKAMOTO, JULIO KENZO OKAMOTO e YOSHICO TANAKA OKAMOTO juntaram instrumento de mandato às fls. 89/97.

Sentenciando o feito às fls. 118/121, o Juízo julgou procedente os pedidos, acolhendo a tese da revelia.

Apelação interposta às fls. 123/148, os RÉUS SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO LTDA, ALGODOEIRA GOIO-ERÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALBERTO YUTARO OKAMOTO, SETUCO KATO OKAMOTO, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, AMELIA TOYOCO OKAMOTO, JULIO KENZO OKAMOTO, YOSHICO TANAKA OKAMOTO, SINÉZIO SIROTI, FÁTIMA SANCHES SIROTI, IRINEU BENTO DEMARCHI e MARIA ELIZA CAMILO DEMARCHI pleitearam pela anulação da sentença, suscitando apontado cerceamento de defesa e inépcia da Inicial. No mérito, requereram a improcedência da ação. Acostaram documentos às fls. 149/384.

Reconhecida a conexão com a ação de Interdito Proibitório de nº 397/90, de sentença pela improcedência do feito, foram ambas remetidas ao Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos.

Julgado deserto o Recurso de Apelação, cf. acórdão exarado às fls. 430/431, foram opostos embargos declaratórios às fls. 436/452, com respectivos documentos às fls. 453/512, sendo ofertadas contrarrazões às fls. 514/521.

Rejeitados os embargos de declaração, cf. acórdão de fls. 523/527, os RÉUS SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO LTDA, ALGODOEIRA GOIO-ERÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ALBERTO YUTARO OKAMOTO, SETUCO KATO OKAMOTO, VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, AMELIA TOYOCO OKAMOTO, JULIO KENZO OKAMOTO, YOSHICO TANAKA OKAMOTO, SINÉZIO SIROTI, FÁTIMA SANCHES SIROTI, IRINEU BENTO DEMARCHI e MARIA ELIZA CAMILO DEMARCHI interpuseram Recurso Especial às fls. 530/560, sendo ofertadas contrarrazões de fls. 564/570. O recurso foi admitido TJ-BA às fls. 574/576.

O recurso especial interposto pelos RÉUS foi provido. Foi afastada a deserção, sendo determinado o julgamento do mérito da apelação no Tribunal de Justiça, cf. fl. 581.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

A parte AUTORA interpôs agravo regimental às fls. 583/591, com documento à fl. 592, o qual foi negado pelo STJ.

De volta ao Tribunal de Justiça para julgamento do mérito da apelação, os efeitos da revelia foram afastados, sendo anulada a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, a partir do momento em que este deixou de realizar a justificação prévia do alegado.

O causídico Abdul Latif Rodrigues Hedjazi requereu, às fls. 601/605, que o Juízo se abstivesse de homologar qualquer desistência proposta pelas partes, em virtude de apontada tentativa de transação entre os litigantes, fator que reduziria seus honorários ao mínimo legal, acostando os documentos de fls. 606/631, pleito que foi deferido às fls. 633/634 pelo Juízo. Este fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa, tendo por base o valor de mercado da área de terras de mais ou menos 314.000 hectares.

Às fls. 641/645, os AUTORES e os RÉUS VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e AMÉLIA TOYOKO OKAMOTO, juntamente com os TERCEIROS INTERESSADOS JOSEBIAS DIAS DE LIMA, JOILSON GONÇALVES DIAS e INDUSTRIA E COMERCIO ASSAIMENKA, requereram a homologação de acordo extrajudicial, em que restou reconhecida a posse e domínio dos primeiros de uma área de 21 mil hectares, pedido que restou atendido pelo Juízo em audiência realizada às fls. 710/711.

Às fls. 714/716 e 735/746, cópias, respectivamente, (1) de decisão monocrática proferida pelo Relator dos autos da Cautelar Inominada de nº 0311570-75.2012.8.05.0000, determinando, liminarmente, a suspensão dos efeitos da sentença homologatória, e (2) de decisão monocrática proferida pela nova Relatora dos autos da referida Cautelar, pela revogação da liminar outrora concedida.

Cópia da sentença proferida nos autos da ação anulatória de nº 000064-43.2013.8.05.0001 às fls. 803/806, em que foi reconhecida a nulidade do acordo celebrado nestes autos.

Os AUTORES, às fls. 809/817, aduzem, em suma:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

- a) que já provaram que são os legítimos proprietários e possuidores de boa-fé da Fazenda São José, com registro de matrícula nº 1037 em Formosa do Rio Preto;
- b) que a mencionada área foi objeto de ataque e usurpação pela parte RÉ, que suplantou à referida matrícula as "famigeradas" matrículas nº 726 e 727, bem como as demais decorrentes;
- c) que, paralelamente ao andamento deste feito, mediante requerimento do Ministério Público do Estado da Bahia junto à Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Bahia, procedeu-se ao cancelamento das matrículas e registros da Fazenda São José nºs 726 e 727, oriundas de inventário fraudulento;
- d) que o cancelamento das matrículas de nº 726 e 727 ocorreu com a Portaria nº CGJ-909/2007, no bojo do Processo Administrativo nº 55078/2007, que tomou por base a declaração de nulidade da certidão de óbito em sentença proferida em demanda anulatória transitada em julgado;
- e) que a BOM JESUS AGROPECUÁRIA e outros, sucessores do RÉU VICENTE OKAMOTO, recorreu à Corregedoria Geral de Justiça da Capital deste Estado, tendo sido reestabelecidas as matrículas de nº 726 e 727 e suas derivadas pela então Desª. Corregedora Telma Brito com a portaria CGJ-226/2008;
- f) que, em 2015, a Desª. Corregedora das Comarcas do Interior editou a portaria nº CCI-105/2015-GSEC, que revogou a Portaria CGJ-226/2008, revalidando a Portaria n CGJ-909/2007, mantendo canceladas as matrículas nº 726 e 727 e seus desdobramentos;
- g) que, mediante recurso ao Conselho da Magistratura da Bahia, em acórdão prolatado nos autos do RA nº 0022546-15.2015.8.05, foi validada a Portaria nº CCI-105/2015-GSEC, determinando ao Cartório de Formosa do Rio Preto que procedesse à regularização da matrícula 1037;
- h) que, com a operação "Oeste Legal", realizada pela Polícia Civil (DRACO), em ação conjunta com a Polícia Federal e o TJ/BA, constatou-se que o grupo de grileiros fraudava documentos nos cartórios, dentre outros fatores, abriam novas matrículas em sobreposição, firmavam empréstimos dando terras em garantia, vendiam as terras a terceiros sem pagar os empréstimos, em ciclo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

que causa prejuízos aos verdadeiros proprietários das terras, ao sistema financeiro e à ordem pública;

- i) que, em cumprimento a determinação do Conselho da Magistratura, foi editada a Portaria nº 01/GSH por este Juízo, determinando a recondução dos AUTORES a suas terras, embora tenham se surpreendido por uma decisão liminar do Conselho Nacional de Justiça, que suspendeu a mencionada recondução nos autos do pedido de providências nº 0005310-55.2016.2.00.0000;
- j) que os fatos que expõe representam o maior caso de grilagem de terras neste Estado, que a posse dos RÉUS nunca se deu de forma mansa e pacífica, tampouco de boa-fé;
- k) que, após a revogação da Portaria nº 01/GHS, os AUTORES não podem mais repelir os intentos dos esbulhadores, fator que agrava sua situação e aumenta seus prejuízos;
- l) que os RÉUS continuam a praticar atos de esbulho, utilizando-se de força armada e de violência, demolindo construções dos AUTORES e até deixando o AUTOR cego de um olho, fatos registrados em boletins de ocorrência, o que demonstra o *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora*;
- m) que, após o deferimento da liminar de manutenção de posse em favor dos AUTORES, os RÉUS vieram aos autos interpor agravo retido e informaram que voltariam tempestivamente com a contestação, tendo o advogado poderes para representação de todos os RÉUS;
- n) que os atos dos RÉUS resumem-se em atos protelatórios a evitar os efeitos da revelia.

Requereram, com base nessas alegações, a concessão de medida liminar para reintegrar a posse dos autores, a realização de audiência de justificação, o julgamento antecipado do mérito, confirmando a liminar e concedendo os efeitos da tutela de evidência da sentença, a condenação dos RÉUS à restituição forçada e definitiva do imóvel, em danos morais e materiais. Acostaram documentos às 829/1102.

Designada audiência de justificação pelo Juízo à fl. 1104, esta foi cancelada posteriormente à fl. 1136, em face de decisão proferida nos autos do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Mandado de Segurança nº 0003331-82.2017.8.05.0000, relatado pelo Des. Lidivaldo Britto.

Às fls. 1106/1107, petição, em cópia, do advogado Abdul Latif Rodrigues Hedjazi, pela desistência dos mandatos outorgados pelos RÉUS, ressaltando o direito de receber honorários já fixados.

À fl. 1109, petição da BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA., em cópia, que afirma que é cessionária e legítima titular dos direitos possessórios sobre o imóvel rural objeto desta ação. Requeru certificação do estágio destes autos, bem como informações sobre a designação de audiência e localização dos autos.

Petição de JULIO KENZO OKAMOTO às fls. 1114/1118, em cópia, requerendo a suspensão do feito em face do falecimento de sua esposa, YOSHICO TANAKA OKAMOTO, o aguardar do julgamento dos embargos de declaração opostos na ação anulatória tombada sob o nº 0000604-43.2013.8.05.0081 e, subsidiariamente, pela observância do rito do art. 565 do CPC. Documentos, em cópia, acostados às fls. 1119/1121. Original juntada às fls. 1182/1186 e respectivo instrumento de mandato à fl. 1187.

Requerimento de intervenção/assistência litisconsorcial de ROBERTO PAREJA às fls. 1123/1126, em que pleiteou pela sua admissão como terceiro interessado, sob o argumento de que se tornaram legítimos cessionários dos direitos possessórios e dominiais dos AUTORES, relativos ao imóvel de matrícula nº 1037. Pugnou pela suspensão da audiência de justificação designada, pela integração do contraditório.

Após conferido o contraditório por meio do despacho deste Juízo à fl. 1136, os AUTORES, às fls. 1139/1140, relatam que já houve julgamento dos embargos declaratórios opostos em face da sentença de mérito proferida nos autos do processo de nº 0000604-43.2013.8.05.0081, de modo que foi revogada a suspensão da audiência de justificação. Ratificaram os pedidos de fls. 809/817 e pleitearam pela marcação de audiência de justificação. Documentos colacionados às fls. 1141/1143.

Designada nova audiência de justificação à fl. 1145, para a data de 30 de março de 2017.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Cópia da sentença de embargos do processo nº 0000604-43.2013.8.05.0081 às fls. 1154/1163.

BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA, às fls. 1171/1175, suscita a impossibilidade de promoção de atos decisórios em apenas um dos processos, em face da decisão do Tribunal de Justiça das apelações nºs 38437 e 38439. Pleiteou, assim, pela suspensão de audiência designada, até a regularização das representações processuais e composição integral da lide com a presença dos litisconsortes necessários.

Petição, em cópia, do RÉU JULIO KENZO OKAMOTO, às fls. 1176/1177, em que argumenta que o ato de redesignação da audiência foi publicado em nome de dois antigos procuradores, Abdul Latif Rodrigues e Andrei Alexandre Taggesell Giostri, que não mais lhe representam, pugnando pela suspensão da audiência de justificação.

Novo pedido de suspensão do processo pelo RÉU JULIO KENZO OKAMOTO à fl. 1179, em virtude de alegado falecimento de um dos integrantes do polo passivo. Informa ainda o falecimento do seu procurador Wanderley Louzada, acostando certidão de óbito à fl. 1179.

AVANTE AGRÍCOLA LTDA. comparece como terceiro, informando a proposição de Ação de Oposição nº 8000059-89.2017.8.05.0081, que tem por objeto a matrícula nº 3886, denominada de Fazenda São José – Parcela 08, objeto deste feito. Requereu, na mencionada ação, a suspensão deste feito, para que a área de 9405 hectares dentro da atual nº 3886 não possa ser objeto de discussão nesta lide.

Termos de depoimentos e termo de audiência às fls. 1205/1211.

Os AUTORES, em petição de fls. 1212/1225, informam que promoveram o parcelamento do imóvel em duas divisões: a) áreas intactas, chamadas de "brutas", das quais ainda mantêm a posse, que foram subdividas em 14 (quatorze) matrículas e b) áreas desmatadas para cultivo, chamadas de "abertas", essas foram esbulhadas em sua totalidade, sendo 10 (dez) matrículas, todas individualizadas, a saber, 1. nº 1.037; 2. nº 3879; 3. nº 3880; 4. nº 3881; 5. nº 3882; 6. nº 3883; 7. nº 3886; 8. nº 3893; 9. nº 3900 e 10. nº 3901.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Ademais, reiteram os termos já aduzidos nestes autos, ratificaram os pedidos da exordial, pleiteando pelo deferimento da liminar possessória já vindicada sobre a parcela esbulhada do imóvel. Documentos acostados às fls. 1227/1608.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sobreleva notar, no momento de avaliar um processo, seu contexto. O pleito autoral que ora analiso foi formulado em uma das mais delicadas comarcas que este magistrado já se empenhou em trabalhar.

Não passa despercebido, como em outras causas que tramitam por aqui, infelizmente, que já se passaram mais de 30 (trinta) anos da propositura da ação, não tendo esta, ainda, encontrado seu final. Conjecturo que essa tendência de eternização dos feitos aparenta estar atrelada à má utilização da máquina judiciária e à não observação da Cooperação, norma fundamental do processo civil, agora positivada no artigo 6º do CPC.

Diante da nova sistemática processual, não convém mais se falar em ganho com a *inação* judicial, de modo que, a partir de agora, impõe-se o vigor da *ação* judicial, compromisso que ora presto às partes, considerando que, agora, o processo tem a verdadeira característica de "comunidade de trabalho"¹, considerado o magistrado como sujeito processual.

Isto é, deve se esperar, daqui por diante, que as partes se esforcem para que o processo "ande para frente", que busquem a solução do litígio em tempo hábil, embora, muitas vezes, os processos andem para os lados ou, pior, para trás, diante do apego à velha sistemática processual, que não vige mais.

Concordemos que o Poder Judiciário vem demonstrando que as lides, de todos os tamanhos, devem ser enfrentadas com determinação e vitalidade. Entendo que o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia está fazendo isso. Mas não só ele. O Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia também está fazendo isso, assim como a Corregedoria das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e o Conselho

¹ BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos constitucionais do princípio da cooperação processual**. Salvador: Juspodivm, 2013, p. 179.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Nacional de Justiça: todos estão fazendo isso. Resta a este magistrado seguir o exemplo e examinar a causa com imparcialidade, zelo e coragem.

Façamo-lo.

Chamo o feito à ordem.

De início, prudente o exame do tema da citação, averiguando a situação da triangularização processual, para saber se há pendências nesse aspecto.

Passo à análise da triangularização processual.

Registro, de logo, desmitificar a confusão realizada muitas vezes nas ações possessórias com, de um lado, (1) a citação e, de outro, (2) o início da contagem do prazo para contestar.

A citação se perfaz quando o réu toma conhecimento de que contra ele corre uma ação judicial. O fato de o réu comparecer em juízo, demonstrando ter conhecimento da existência da causa contra ele, supre a falta ou nulidade da citação, cf. inteligência do art. 239, parágrafo único, do atual CPC e do art. 214 e seus respectivos parágrafos do CPC anterior.

Compulsando os autos, verifico que a citação dos réus se perfez, vez que todos vieram aos autos de forma espontânea e demonstraram, inequivocamente, ter ciência da ação e de seus fundamentos, cf. relação a seguir discriminada, com indicação da página em que compareceram aos autos:

- 1) JULIO KENZO OKAMOTO, fls. 32;
- 2) YOSHICO TANAKA OKAMOTO, fls. 32;
- 3) IRINEU BENTO DEMARCHI, fls. 32;
- 4) MARIA ELIZA CAMILO DEMARCHI, fls. 32;
- 5) SINEZIO SIROTI, fls. 32;
- 6) MARCILIA DE FATIMA SANCHES SIROTI, fls. 32;
- 7) SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO LTDA.,
fls. 89;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

- 8) ALGODOEIRA GOIO-ERÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.,
fls. 89;
- 9) ALBERTO YUTARO OKAMOTO, fls. 89;
- 10) SETUCO KATO OKAMOTO, fls. 89;
- 11) VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, fls. 89;
- 12) AMELIA TOYOCO OKAMOTO, fls. 89.

Evidentemente, de modo diferente ocorre o início da contagem do prazo para apresentar contestação. Na hipótese de ações possessórias em que tenha havido designação de audiência de justificação prévia, o prazo para contestar tem início com a intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar, nos termos do art. 564, parágrafo único, do CPC atual e do art. 930, parágrafo único, do CPC anterior.

No caso em exame, existem três momentos muito importantes que devem ser verificados e não podem ser confundidos: 1) a citação; 2) a intimação para a audiência de justificação prévia; e 3) a intimação da decisão que concede ou não a liminar.

Em relação ao primeiro momento, o da citação, averiguo que os réus foram citados no momento em que intervieram nos autos. E, aqui, vale desfazer um engano. Não há necessidade de que a procuração outorgada aos causídicos que peticionaram nos autos contivesse poderes expressos para "receber citação" por uma simples razão: não se está a afirmar que a citação foi feita na pessoa do procurador.

O fato de uma parte ré constituir procurador para peticionar nos autos mostra tão-somente que ela, a parte ré, foi citada. Ou seja, que ela tomou conhecimento de que, contra si, foi proposta uma ação judicial. E foi por ter tido ciência da ação que nomeou um procurador para se defender.

Diferente seria se eventual mandado de citação dirigido à parte ré houvesse sido recebido por causídico. Neste caso específico, poderia se falar em necessidade de poderes expressos para receber citação. Mas não há qualquer indicativo que tal situação tenha ocorrido nos autos. O que está evidente é o os réus tomaram conhecimento da ação contra si proposta e, desta forma, constituíram procurador.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Veja-se, a regra processual afirma que o comportamento do réu, ao comparecer espontaneamente nos autos, supre a falta ou a nulidade da citação (art. 214 do CPC/1973 e art. 239 do CPC/2015).

Levando o raciocínio adiante, temos que, ainda que se cogite que a citação tenha sido recebida pelo causídico, este "sem poderes expressos para receber citação", e que este fator que poderia, *ad argumentandum tantum*, ensejar alguma nulidade, do mesmo modo, vigoraria, em todos os seus termos, a norma segundo a qual "o comparecimento espontâneo do réu supre a nulidade da citação".

Ou seja, a única consequência prática que uma nulidade ou falta de citação poderia ter ensejado, caso tivesse sido arguida tempestivamente e decretada, seria o diferimento da fluência do prazo para apresentar contestação, seguindo-se a inteligência do comando inscrito no art. 239, parágrafo único, do atual CPC ou do art. 214 e respectivos parágrafos do CPC anterior.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO DE AGRAVO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO RÉU SUPRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES. JURISPRUDENCIA DOMINANTE. CITAÇÃO NA FORMA DO ART. 214 DO CPC. APLICAÇÃO CORRETA DO ART. 557 DO CPC PELO RELATOR. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONHECIDO PARA EFEITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INACOLHIDOS. À UNANIMIDADE. 1. Conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação válida. 2. Apelação julgada ex-vi do art. 557 do CPC. Cabível decisão monocrática da relatoria. 3. Citação suprida a despeito do causídico não ter poderes nos autos para receber citação. 4. Assim, é o caso de considerar suprida a citação, na forma do art. 214, § 1º, do CPC. 5. Tentativa de rediscussão da matéria em sede de Embargos de Declaração. Impossibilidade. Jurisprudência dominante. 6. Recurso conhecido para efeito de prequestionamento, e no mérito os Embargos de Declaração foram acolhidos. À unanimidade.

(TJ-PE - ED: 254708601 PE 0015157-48.2012.8.17.0000, Relator: Itabira de Brito Filho, Data de Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

18/09/2012, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação:
178/2012)

Visualizo, assim, e entendo superada, qualquer eventual alegação de nulidade da citação, pois, se houve, foi sanada pelo comparecimento espontâneo dos réus.

Observo, para evitar confusões, que os réus constantes nos números "03" e "06" da inicial, à fl. 05 dos autos, são as mesmas pessoas. A única diferença é grafia dos nomes, pois a letra "o" do nome de ALBERTO YUTARO OKAMOTO acabou sendo deslocada para frente, parecendo tratar-se de alguém cujo nome seria ALBERT "O"YUTARO OKAMOTO.

Constato, ainda, que todos os réus foram devidamente intimados para a audiência de justificação prévia, através de publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Diário 1869 de 22 de março de 2017, em nome dos causídicos cujas procurações constam às fls. 33, 90 a 97, 158 e 159-verso.

Feitas tais verificações, necessário, antes de se adentrar à análise do pleito autoral liminar, atentar para os clamores de distintos peticionantes.

Passo à análise das petições pendentes de apreciação.

Destaco que o novo Código de Processo Civil que entrou em vigor assim dispõe:

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquela em cuja nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Não é demais lembrar que a nova sistemática impõe obediência às normas fundamentais positivadas nos artigos 5º e 6º do CPC, que assim estabelecem:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Posto isso, embora observe diversos dos sujeitos que não foram elencados no polo passivo não estejam devidamente representados por meio de instrumentos de mandado regulares, para evitar alegação de prejuízo em um processo de tamanha complexidade como este, em que este magistrado já se comprometeu a cumprir a norma fundamental insculpida no art. 6º supra – e espera que os demais sujeitos processuais assim o façam -, passo a deliberar sobre as petições, dando-lhes ciência, contudo, do dever de cumprimento ao artigo 5º, 6º e 104 do CPC.

Em relação à **BOM JESUS AGROPECUÁRIA LTDA.**, em seus petitórios de fls. 1109 e de fls. 1171/1175, não posso conhecer dos argumentos ali lançados, devendo o patrono da parte proceder à regularização processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das referidas peças.

No que tange a **JULIO KENZO OKAMOTO**, em seus petitórios de fls. 1114/1118, originais às fls. 1182/1187, e de fl. 1179, observe que o falecimento de sua esposa, a sra. YOSHICO TANAKA OKAMOTO, ocorrido em 2005, não pode ensejar a suspensão do feito por três razões.

A uma, porque o próprio **JULIO KENZO OKAMOTO** deveria, em consonância com o disposto alhures a respeito do dever de boa-fé e de cooperação processual, ter providenciado a respectiva sucessão, vez que possui preferência para figurar como inventariante, a teor do art. 616 do CPC, além de figurar como herdeiro de sua esposa, elemento que elide eventual alegação de prejuízo.

Filho-me, nesse sentido, ao entendimento esposado no seguinte julgado:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

AÇÃO REIVINDICATÓRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO
NECESSÁRIO - CÔNJUGE FALECIDO -
DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA
AFASTADO - AUDIÊNCIA REALIZADA SEM ADVOGADO
CONSTITUÍDO NOS AUTOS - POSSIBILIDADE -
USUCAPIÃO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA
MANTIDA. Não há nulidade absoluta pela ausência de
citação dos herdeiros do cônjuge falecido em ações que
versem sobre direito real imobiliário, bastando que figure na
lide o cônjuge remanescente. Estando a parte representada
por advogado constituído nos autos, a ausência injustificada
desse causídico à audiência de instrução e julgamento não
eiva de nulidade o ato processual praticado. Nos termos do
artigo 524 do Código Civil de 1916, "a lei assegura ao
proprietário o direito de usar, gozar e dispor de seus bens, e
de reavê-los do poder de quem quer que injustamente os
possua".

(TJ-MG 200000042308970001 MG 2.0000.00.423089-
7/000(1), Relator: TERESA CRISTINA DA CUNHA
PEIXOTO, Data de Julgamento: 10/03/2004, Data de
Publicação: 27/03/2004)

A duas, porque, não obstante o dever apontado, noto que o RÉU
JULIO KENZO OKAMOTO se manifestou diversas vezes nos autos, por meio das
petições às fls. 785/786, 789, 790, 791 a 792, 795 a 796, 798 a 799, todas datadas
de 2014, mantendo-se silente em relação ao óbito de sua esposa, fator que não
constitui indício de boa-fé processual.

Não poderia, portanto, valer-se o réu JULIO KENZO OKAMOTO
do falecimento de sua esposa como argumento para adiar uma audiência
designada e finalmente realizada, cuja tentativa perdurava há mais de 30 anos,
tendo em vista vigorar o princípio de que a ninguém é dado se beneficiar da
própria torpeza.

A três, porque as ações possessórias não constituem ações reais,
não havendo que se falar em necessidade de acionar os réus com suas
respectivas esposas, de atuação prescindível neste feito:

AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA - A AÇÃO
POSSESSÓRIA É DE NATUREZA PESSOAL, NÃO
REVESTINDO AS CARACTERÍSTICAS DE AÇÃO REAL,
DESNECESSÁRIA A OUTORGA UXÓRIA, OU A CITAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

DA MULHER DO RÉU PARA CONSTITUIR A RELAÇÃO
PROCESSUAL.

(TJ-DF - AC: 7247 DF, Relator: LUIZ VICENTE
CERNICCHIARO, Data de Julgamento: 10/08/1981, 1ª
Turma Cível, Data de Publicação: DJU 10/08/1981).

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.
REQUISITOS. PRESENÇA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO
INICIAL QUE SE IMPÕE.

[...]

5. Noutra ponta, é desnecessária a outorga uxória, pois tal exigência só se mostra cabível nas ações reais imobiliárias, nos termos do artigo 10, caput, do Código de Processo Civil, hipótese distinta da travada nestes autos, de natureza possessória. Assim, a participação do cônjuge do autor somente é indispensável nos casos de composses ou de ato por ambos praticados, nos termos do § 2º do dispositivo citado, hipóteses tais sequer ventiladas nos autos. 6. Não se olvide que o artigo 1.647 do Código Civil elenca os atos que só podem ser praticados com expresse consentimento do cônjuge, dentre os quais não se encontra a proteção da posse. 7. No mérito, impende salientar que nas ações possessórias com procedimento especial disciplinado pelo Código de Processo Civil, a discussão sobre o domínio é defesa, haja vista a causa de pedir próxima referir-se apenas à posse, sua comprovação e sua turbação ou esbulho, não se confundindo aquela com o direito real de propriedade. Doutrina e Precedentes. 8. No mesmo diapasão está o artigo 1.196 do Código Civil Brasileiro, segundo o qual a posse pressupõe uma situação de fato a exteriorizar o exercício dos direitos inerentes à propriedade. Nessa linha, indiscutível que a posse e a propriedade são institutos jurídicos distintos, tendo o próprio Código Civil previsto cada um deles em títulos diferentes. Assim, passa-se à análise dos requisitos autorizadores para deferimento da reintegração de posse. 10. Incontroversa a posse anterior exercida pelo autor, mormente ante a presunção prevista no artigo 302, caput, do Código de Processo Civil. Não obstante, a prova documental e oral produzida comprovam ter o autor adquirido a posse sobre o bem. 11. Por outro lado, o esbulho restou configurado com a citação realizada, conforme dicção do artigo 219 do Código de Processo Civil. Precedente do TJRJ. 12. Nessa toada, presentes os requisitos impostos pelo artigo 927 do CPC, impondo-se, assim, a procedência do pleito inicial. 13. Por fim, o réu não produziu qualquer prova hábil a demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC. 14. Recurso que não segue.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

(TJ-RJ - APL: 00073623920128190063 RJ 0007362-39.2012.8.19.0063, Relator: DES. JOSE CARLOS PAES, Data de Julgamento: 29/09/2014, DÉCIMA QUARTA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 01/10/2014).

Averiguo perda de objeto em relação à afirmação de que pendiam de julgamento os embargos de declaração na ação anulatória nº 0000604-43.2013.805.0081, vez que o referido recurso foi julgado, cf. cópia da sentença às fls. 1.154/1.163.

Por fim, em atenção à notícia da morte de um dos seus procuradores, vislumbro que o RÉU JULIO KENZO OKAMOTO se encontra devidamente representado em face dos diversos procuradores constituídos no instrumento de mandado de fl. 1187, em número superior a uma dezena.

No que toca a **ROBERTO PAREJA**, observo que seus petítórios de fls. 1123/1126 e de fl. 1147 não se encontram regularizados em relação aos causídicos que as subassinam, valendo notar que, mesmo na segunda petição, não foi observado o art. 104 e respectivos parágrafos do atual CPC. De modo similar ao exposto alhures, não posso (ainda) conhecer dos argumentos ali lançados, devendo o patrono da parte proceder à regularização processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento das referidas peças.

No que tange à **AVANTE AGRÍCOLA LTDA.**, em petição de fls. 1192/1204, este magistrado entende pela necessidade de aguardar o contraditório dos RÉUS em relação ao pedido de oposição, em virtude da inteligência do art. 682 do CPC.

Restaurada a ordem, passo a analisar a possibilidade de concessão da liminar.

Passo à análise da liminar.

Conforme relatado, alegam os AUTORES que a ameaça/perda da posse ocorreu em menos de ano e dia, tendo sua inicial despachada em agosto de 1985, por meio do deferimento do pleito liminar vindicado.

Cassada a liminar em face de decisão proferida nos autos do mandado de segurança impetrado por parte dos RÉUS, designou-se audiência de justificação prévia, a qual não chegou a ser realizada. Na sequência, iniciou-se a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

discussão sobre o momento inicial da contagem do prazo para apresentação de defesa, de modo que este Juízo sentenciou o feito, às fls. 118/121, com base na revelia dos RÉUS, ao entender que o deferimento da liminar inaugurava o prazo para contestar, ônus não arcado pelos acionados.

Contudo, anulado o processo perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em função da não realização da audiência de justificação previa, o feito retornou a seu estágio quase inicial. Finalmente, no último dia 30 de março de 2017, mais de 30 (trinta) anos da propositura da ação, foi realizada a audiência de justificação de posse.

As ações possessórias receberam tratamento especial no Código de Processo Civil brasileiro, tanto no atual quanto no anterior. Essa particularidade está fortemente associada ao lapso temporal entre a ameaça ou perda da posse e a propositura da ação correspondente, se dentro de um ano e dia ou mais de ano e dia da turbação ou do esbulho.

No atual diploma processual civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, vemos esta previsão no art. 558.

Art. 558. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial.

Parágrafo único. Passado o prazo referido no caput, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

O procedimento previsto no art. 558 do CPC não foi instituído visando à conveniência do magistrado ou à da administração de justiça. Não se trata de uma faculdade do julgador, mas de um direito subjetivo da parte.

Vejo que duas características importantes estão presentes nestes autos: 1) o transcurso inócuo do tempo do processo, cuja inicial foi despachada em 22 de julho de 1985 e até agora não foi aperfeiçoada a triangularização da relação jurídica processual (há citação, mas não correu o prazo para apresentação de defesa); e 2) a agilidade na propositura da ação possessória – menos de ano e dia.

Tenho que este caso concreto deve ser esmiuçado, portanto, sob a perspectiva de que é: a) emblemático, do ponto de vista do modelo local que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

aspira a inércia jurisdicional; e b) especial – segundo a ritualística do art. 558 do CPC. Associadas a essas, deve ser harmonizada ainda uma terceira nota: a análise quanto ao atendimento das condições previstas no CPC para o deferimento liminar da proteção possessória.

O provimento liminar na ação possessória funda-se em juízo de conformação, tema que já examinei outrora em artigo científico de minha autoria, sob a perspectiva do CPC anterior:

Há quem diga que o provimento liminar na ação possessória funda-se num juízo de probabilidade, porquanto proferido em fase de cognição sumária. Mas não vejo muito acerto neste entendimento.

A confusão tem início porque é comum ligar os termos "cognição sumária" e "juízo de probabilidade", como se um atraísse indubitavelmente o outro. Mas não creio que o caso da liminar possessória justifique a permanência do liame.

Tome-se o caso de uma reintegração de posse: o magistrado deverá entender ser provável que o autor tenha tido a posse? Provável que ele tenha perdido a posse? Provável que esta perda tenha ocorrido a menos de ano e dia? Creio que não. Na forma como preleciona o Código de Processo Civil, o julgador deve atentar para a prova da posse, a prova da perda da posse, a prova da data em que a posse se perdeu.

Poder-se-ia até falar em juízo de probabilidade quanto ao fato de ter o réu praticado esbulho, CPC 927 II, e, sendo assim, neste caso, bastaria ao autor demonstrar tão somente a probabilidade de o réu tê-lo cometido. Quantos aos outros requisitos do CPC 927, i.e., posse, perda da posse e data da perda (da posse), é de se exigir efetivamente a prova nos autos.

Discutir se a prova carreada junto com a petição inicial – e que servirá de escabelo para a concessão da liminar – resistirá à instrução probatória e ao contraditório é outra coisa. Mas não se deve admitir que o termo "juízo de probabilidade", apesar de aparentemente acertado, porque cômodo, confortável, ofusque a verdadeira natureza da liminar possessória.

É mais exato falar-se em "juízo de resignação" ou em "juízo de conformação" para definir o fundamento que respalda a concessão da liminar possessória.

Uma vez atendidos nos autos os requisitos do art. 927, i.e., a prova da posse, a prova da perda da posse, a prova da data da perda posse e a "prova" de ter o réu praticado esbulho (aqui sim, o indício, a probabilidade de ser verdadeira a alegação sobre o esbulho), o julgador resignadamente deve deferir a liminar reintegratória.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Não é caso de concessão do provimento liminar com fundamento num eventual juízo de probabilidade, mas de conformação diante do atendimento, pelo autor, dos requisitos elencados pelo CPC.

Atente-se que o provimento liminar "*inaudita altera pars*" das ações possessórias difere de outros provimentos liminares: a) na antecipação da tutela do CPC 273 exige-se prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação, aliada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; b) nas demandas cautelares é necessário demonstrar o "*periculum in mora*". Mas estes requisitos não são exigidos para a concessão da liminar possessória.

Entendo, por isso, que a expressão "juízo de resignação" ou "juízo de conformação" reflete melhor a situação do magistrado frente ao provimento liminar possessório.

(In: SAMPAIO, Sérgio Humberto de Quadros. Liminar nas ações possessórias. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 12, n. 1478, 19 jul. 2007. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/10163>>).

A despeito de ter escrito esse artigo há quase dez anos, mantenho esse mesmo entendimento na vigência do atual CPC, afinal seus artigos 561 e 562 fazem plena correspondência com os artigos 927 e 928 do CPC anterior.

Se a liminar na ação possessória não for concedida *inaudita altera pars*, Nelson Nery Júnior assegura que o juiz deve, então, designar audiência de justificação, com a única finalidade de dar elementos de cognição ao juiz, absolutamente sumários, a fim de que examine a possibilidade de conceder ou não a liminar. Essa prova, portanto, é exclusiva do autor. O réu, comparecendo à audiência, poderá apenas reperguntar. A este não é lícito, ainda, arrolar testemunhas nem requerer o depoimento pessoal do autor.

Segundo Nery, a concessão da liminar possessória tem caráter de adiantamento do resultado do pedido de proteção possessória. Isto é, seria como se o juiz julgasse procedente o pedido, liminar, antecipada e provisoriamente, até que seja feita a instrução e sobrevenha a sentença.²

2 NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (coordenadores). **Comentários ao Código de Processo Civil** (livro eletrônico), São Paulo: RT, 2015, nota 5, ao art. 562.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Fábio Caldas de Araújo ressalta que a liminar possessória é medida concedida em caráter satisfativo, pautada em cognição sumária, atendendo-se aos requisitos do art. 561 do CPC. Filiando-se ao entendimento de Nery, entende que a audiência de justificação deve ser realizada na hipótese de magistrado não estar convencido dos fatos relatados na Inicial, servindo apenas ao objetivo de propiciar ao autor a comprovação de que tem direito à concessão da liminar. Ou seja, a audiência de justificação de posse corresponde a uma forma de fortalecer o juízo de cognição sumária do magistrado. O ato precederia a concessão ou denegação da liminar, e a audiência de justificação de posse seria a uma *longa manus* da petição inicial. Por fim, salienta que não há maior prejuízo para a parte do que o congelamento de sua atividade processual pela inação do juiz.³

Elpídio Donizetti garante que a concessão de liminar nas lides possessórias tem natureza satisfativa e não deve ser confundida com a tutela cautelar. Não se buscaria resguardar o resultado prático do processo, mas restabelecer o mais rápido possível o *status quo ante*, alterado pelo ato de esbulho ou turbacão. A consequência prática de tal distinção seria que a concessão da liminar em ação possessória estaria condicionada a outros requisitos, sendo desnecessária a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o *periculum in mora* ser presumido (*in re ipsa*) nas possessórias.

Para Donizetti, a concessão da tutela liminar em possessória exige a prova autoral dos requisitos elencados no art. 561 do CPC, ou seja, que tinha a posse e que veio a perdê-la há menos de ano e dia da propositura da ação, em decorrência de ato do réu. Nesse caso, assegura Donizetti, o autor deve ser reintegrado na posse independentemente da comprovação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação⁴.

Não pode passar despercebida a propensão letárgica deste processo. Esse fator – e anota Marinoni que o acúmulo de trabalho poderia retirar a responsabilidade pessoal do magistrado pela demora da marcha processual –

3 ARRUDA ALVIM, Angélica et al. (coordenadores). **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 687 a 688.

4 DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2016, p. 866.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

constitui, em verdade, confissão de que o Estado não vem respondendo seu dever de prestar a tutela jurisdicional⁵, já que não me parece desarrazoado confundir a ausência da duração razoável do processo com a omissão da tutela jurisdicional.

Sobre direitos fundamentais dos litigantes e efetividade da jurisdição, Teori Albino Zavascki observa que a Constituição Federal assegura a quem litiga em juízo vários direitos fundamentais, enfeixados no que genericamente se denomina *devido processo legal*. Desse conjunto, destaco o direito à efetividade da jurisdição, que mais interessa à análise do pedido liminar nestes autos, tendo em vista o largo lapso de inércia jurisdicional.

O direito à efetividade da jurisdição, segundo Zavascki, designa o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por suas próprias mãos, deve provocar a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este indivíduo devem ser, e são, diz Zavascki, assegurados meios expeditos e eficazes de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória. O Estado, monopolizador do poder jurisdicional, deve impulsionar sua atividade com mecanismos processuais adequados a impedir – tanto quanto seja possível – que o dever imposto ao indivíduo de submeter-se obrigatoriamente à jurisdição estatal não pode representar um castigo.

Não basta à prestação jurisdicional do Estado ser eficaz, continua Zavascki. Impõe-se que seja também expedita, pois é inerente ao princípio da efetividade da jurisdição que o julgamento da demanda ocorra em prazo razoável, "sem dilações indevidas". O direito fundamental à efetividade do processo – que se denomina também, genericamente, de *direito de acesso à justiça* ou *direito à ordem jurídica justa*, compreenderia, em suma, não apenas o direito de provocar a atuação do Estado, mas também e principalmente o de obter, em prazo adequado, uma decisão justa e com potencial de atuar eficazmente no plano dos fatos⁶.

Diante do panorama jurídico apresentado e das circunstâncias do caso concreto, a situação que vislumbro é a seguinte. Como a liminar outrora

5 MARINONI, Luiz Guilherme. Direito fundamental à duração razoável do processo. *Estação Científica* (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, v.01, n.04, outubro e novembro/2009, p. 89.

6 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela e colisão de direitos fundamentais. *Revista do Tribunal Regional Federal: 1 Região*, v. 7, n. 3, p. 15- 32, jul./set. 1995.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

deferida por este Juízo, em 1985, foi cassada pelo Tribunal, restou-lhe realizar o juízo de conformação em audiência de justificação, a qual, diante da anulação do processo no julgamento das apelações nº 38437-8/00 e 38439-2/00, só veio a ser finalmente realizada no último 30 de março de 2017.

Compete-me examinar, assim, a produção probatória realizada na mencionada audiência, considerando a pretensão ao caráter satisfativo da possessória, conforme consignado alhures.

Dos depoimentos prestados, observo que as testemunhas subsidiam as alegações dos autores de que estes detinham a posse do imóvel e de que os réus a constrangeram (ameaçaram/turbaram/esbulharam).

Ficou consignado no depoimento da testemunha EDIUTON TANAN ALVES:

Que está na região de Barreiras desde o ano de 1982; que veio com seu pai da Cidade de Vitória da Conquista, trabalhar com tratores aqui na região; que nessa época levou um trator para consertar na retifica de "José Galego"; que José Galego é o autor José Valter Dias; que como pagamento pelo serviço da retifica o depoente acertou que trabalharia o que faria umas horas de máquinas na terra de José Valter Dais; que trabalhou um pouco na fazenda e depois teve que parar porque o autor teve uma divergência com um vizinho, que o depoente não sabe quem é, e o serviço parou; que faz muito tempo, mas pelo que se recorda a fazenda de José Valter Dias ficava a uns oitenta quilômetros da cidade de Formosa; que a fazenda era no sentido de subir a serra e no sentido da Coaceral; que acha que a fazenda em que trabalhou é a descrita nesse processo; que José Valter Dias lhe disse havia entrado com uma ação; que passados tantos anos o depoente acreditou que a situação já devia está resolvida; que a ação que José Valter Dias disse ter entrado na Justiça dizia respeito a briga de vizinhos que fez o serviço do depoente ter que ser parado na fazenda de José Valter Dias.

Disse ainda:

Que o serviço executado pelo depoente foi o de aberturas de estradas, porque naquela época estava difícil para lá, e também quebrar um pouco de mato para plantar capim; que pelo que o depoente sabe o Sr. José Valter Dias criava algumas cabeças de gado e o depoente não tem



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

conhecimento sobre outras atividades lá desenvolvidas; que na propriedade havia uma casa velha onde o depoente ficava alojado; que havia pouca cerca na propriedade e onde o depoente estava trabalhando não tinha cerca.

Arrematou consignando:

Que o depoente passou trator no mato, fazendo o desmatamento, para depois plantar capim; que a estrada aberta pelo depoente era interna da fazenda, ligando a estrada a região onde foi feito o desmatamento; que a estrada aberta pelo depoente deveria ter uns dez quilômetros e a área quebrada para plantar capim não foi muita, o equivalente a trinta dias de trabalho; que não lembra quantos hectares foram abertos para plantar capim; que tinham dois trabalhando e trabalharam cerca de trinta dias; que o trator era uma AD7 grande da marca Fiat.

Já a testemunha LIA TERSÍNHA PACHECO PAZZINI registrou:

Que veio morar na região de Roda Velha, para trabalhar na fazenda do cunhado da depoente, José Altevir Cattelan, por volta do ano de 1982; que o cunhado da depoente levava as máquinas e tratores para o Sr. José Galego, que é José Valter Dias, arrumar; que o cunhado e a irmã da depoente e também a depoente ficaram amigos de José Valter Dias e de D. Ildenir, que é esposa dele; que às vezes até almoçavam na casa deles; que não se considera amiga íntima de José Valter Dias e Ildenir porque tem muitos anos que não os vê; que o cunhado da depoente estava em negociação com o Sr. José Galego para comprar uma área aqui em Formosa; que era um grotão de terras que nem estrada tinha; que a depoente lembra que atolou um caminhão na estrada na ocasião; que o Sr. José Galego tinha um gado e também umas plantações de pastagens, mas isso tem muito tempo e a depoente não se lembra muito bem; que depois disso houve uma invasão nessas terras e até bateram no Sr. José Galego e o tiram a força e mandaram ir embora; que aí o negócio entre José Galego e cunhado da depoente foi desfeito.

Disse ainda:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

Que o Sr. José Galego tinha pastagens e também "umas lavourinhas"; que a depoente lembra de ter visto milho e mandioca plantado na área, mas não sabe dizer a quantidade; que havia também uma casa de campanha, que não era luxuosa onde a depoente, a irmã da depoente, o cunhado e a sobrinha da depoente dormiram, juntamente com o Sr. José Galego D. Ildenir e as crianças; que a situação envolvendo a expulsão de José Galego das terras aconteceu em 85 porque por volta de novembro de 1985 a depoente voltou para o Rio Grande do Sul e esse fato já tinha acontecido.

Complementou:

Que quem contou para a depoente o que aconteceu com José Galego foi o cunhado da depoente, e estava fazendo negócio com José Galego e não pode finalizar; que a depoente foi apenas uma vez nas terras de José Galego e ficou uns três ou quatro dias; que só para ir até a fazenda demora um dia naquelas estradas horríveis.

Restou consignado do depoimento da testemunha DARIO JOSÉ

TRIACA:

Que esteve na área do litígio juntamente com o Sr. José Valter Dias, por volta do ano de 1984 ou 1985, um sábado, quando o autor lhe mostrou a fazenda; que depoente levou uma peça para o autor consertar e o autor disse que estava sem condições de trabalhar na peça do depoente porque estava indo para a fazenda; que o depoente disse que gostaria de conhecer a região da Coaceral; que na área José Valter Dias tinha um barraco onde ele ficava; que José Valter Dias levou um peão com ele; que o depoente gostou da área e disse a José Valter Dias que também gostaria de investir ali; que José Valter Dias respondeu que não poderia negociar a área porque uns japoneses estavam dando problema na área e ele não poderia vender antes solucionar o problema; que o depoente dormiu na área e no outro dia veio para a cidade; que o depoente não andou na área; que o depoente não viu criação no local onde o depoente dormiu; que foi o pião levado por José Valter Dias que no outro dia saiu para dá uma volta na área, mas o depoente não sabe dizer onde ele foi; que o pião demorou uns duas horas e depois voltou; que o depoente falou com José Valter Dias da vontade de o depoente trocar uns dez lotes na cidade e ficar com uns mil hectares na área de José Valter Dias; que o autor respondeu ao depoente que se fosse vender seria em dinheiro, mas que não poderia negociar a área



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

enquanto estivesse com o problema, porque ele não negociava com nada embolado; que o depoente era cliente e amigo de José Valter Dias, mas não era amigo íntimo; que a amizade do depoente com José Valter Dias dizia respeito ao fato de José Valter Dias ser o dono da melhor oficina e casa de auto peças de Barreiras.

Em homenagem ao devido juízo de conformação, vislumbro que não só a documentação acostada à Inicial, como os depoimentos havidos em audiência de justificação contribuem decisivamente para atender as determinações exigidas pelos arts. 560 e 561 do CPC, *in verbis*:

Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.

Art. 561. Incumbe ao autor provar:

I - a sua posse;

II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu;

III - a data da turbação ou do esbulho;

IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração.

As testemunhas afirmaram que o autor detinha posse do imóvel em litígio, fazendo constar inclusive suas características, como localização e benfeitorias existentes. Há êxito também na comprovação da turbação/esbulho sofrida pelos autores, com indicação até mesmo da ocorrência constrangimentos, em consonância com as alegações autorais.

Observo que os institutos da turbação e do esbulho vem sendo usados quase de forma indistinta no decorrer do processo, não se olvidando este magistrado da característica mais elementar das possessórias, a fungibilidade, positivada pelo art. 554 do CPC:

Art. 554. A propositura de uma ação possessória em vez de outra não obstará a que o juiz conheça do pedido e outorgue a proteção legal correspondente àquela cujos pressupostos estejam provados.

Embora tenha sido ajuizada uma ação de manutenção, limitando-se os autores, à época, a afirmar a existência de turbação, sobreleva notar que já



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

se passaram muitos anos da propositura da ação, fator, inclusive, que acentua os prejuízos que a inação judicial pode ter acarretado aos Autores.

Neste sentido, destaco a importância da correta distribuição do ônus do tempo no processo. Sob a óptica do CPC anterior, em lição que pode – sem prejuízos – ser aplicada hoje, Marinoni afirma, acertadamente, que não há como negar que o tempo do processo prejudica o autor que tem razão, beneficiando na mesma proporção o réu que não a tem.

Dessa forma, deveríamos eliminar a crença na neutralidade do tempo do processo. A partir do momento em que o tempo do processo passa a ser admitido como ônus, surge a consequência lógica de que ele não pode ser suportado pelo autor, pois isso seria o mesmo que aceitar que o direito de ação constitui um ônus que recai sobre aquele que procura o Poder Judiciário.

De modo que o ônus do tempo do processo deve ser distribuído na medida da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu. Como técnica de implementação dessa ideia, pensa-se nas regras do abuso do direito de defesa e da incontrovérsia, no curso do processo, de um dos pedidos cumulados ou de parte do pedido formulado.

Em relação ao abuso de direito de defesa, o raciocínio é tomado a partir da regra de distribuição do ônus da prova. O art. 333 do CPC, ao estabelecer que, em relação ao fato constitutivo, o ônus da prova incumbe ao autor, e quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo o ônus é do réu, permite que se determine, com facilidade, qual é a parte que precisa da instrução da causa ou, em outros termos, do tempo do processo.⁷

Da mesma forma que cabe ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, diz Marinoni, o mesmo critério deve servir de base para a distribuição do tempo do processo, pois, nessa hipótese, é o réu, e não o autor, quem precisa da instrução da causa e, conseqüentemente, do tempo do processo. Se os fatos constitutivos estão evidenciados, não há razão para o autor ter que arcar com o tempo que o réu utilizará para tentar demonstrar os fatos alegados na

⁷ Cf. MARINONI, Luiz Guilherme. O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais. *Revista peruana de derecho procesal*, N°. 7, 2004, p. 199-258.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

defesa. Ou seja, ao autor não pode ser imposto o peso do tempo que serve unicamente ao réu.

Com efeito, no caso em exame, além das outras razões exaustivamente aqui apontadas, avalio, sem erro, que o deferimento da liminar possessória constitui a única forma de promover a necessária distribuição equitativa do ônus do tempo do processo, uma vez que verifico que os réus têm permanecido na área litigiosa há muitos anos e, por este motivo, todo prejuízo causado pela demora na resolução da lide tem recaído sobre os Autores.

Por derradeiro, considerando a irrefutável circunstância de que este processo tramita há mais de trinta anos, não posso me furtar à análise do impacto de eventuais benfeitorias realizadas pelos réus, que podem suscitar, com elas, o direito de retenção.

Do cotejar metucioso dos autos, não identifico, em juízo de conformação, o elemento subjetivo necessário para caracterizar eventual direito de retenção por benfeitorias que possivelmente existem. Noto que os réus não estiveram destituídos de ciência acerca da presente ação judicial, inclusive com deferimento de liminar possessória contra si, haja vista terem comparecido espontaneamente ao feito, seja uma grande parte em 1985 (fl. 32), seja outra parte, minoritária, em 1995 (fl. 83).

Constitui fato inequívoco que os provimentos judiciais existentes nos autos – liminar, sentença, julgamento no 2º grau e em instância especial – nunca foram, até o presente momento, favoráveis aos réus, não lhes sendo reconhecidos o direito à posse. Não há, nos autos, indícios de posse de boa-fé por parte dos réus.

Dos pronunciamentos que pincelaram o mérito, como a liminar outrora deferida e a sentença que a confirmara, tem-se, em verdade, que os réus, a despeito do trâmite da ação judicial e da existência de decisões que não lhes garantem qualquer nível de segurança jurídica, realiza(ra)m negócios jurídicos diversos, investindo em área notadamente litigiosa.

Tal conduta não traduz obediência aos preceitos da boa-fé. Eventuais benfeitorias existentes, é interessante que se registre, foram realizadas por conta e risco dos réus, passando ao largo da lisura e da probidade. A Justiça não pode, assim, premiar a má-atuação processual e punir aqueles que agem com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

cautela, cf. restou consignado no depoimento de duas testemunhas, Sra. Lia Teresínha Pacheco Pazzini e Sr. Dario José Triaca.

Antecipo-me, portanto, para tachar de indevida a cogitação de que a existência de benfeitorias poderia constituir óbice à manutenção/reintegração pretendida, sobretudo porque, nos termos do art. 1.255 do Código Civil, a boa-fé afigura-se elemento imprescindível para a indenização por benfeitorias realizadas em terreno alheio:

Art. 1.255. Aquele que semeia, planta ou edifica em terreno alheio perde, em proveito do proprietário, as sementes, plantas e construções; se procedeu de boa-fé, terá direito a indenização.

Registro que, em caso concreto similar, assim se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO POSSESSÓRIA. DECISÃO DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE. REVOGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE BENFEITORIAS QUE JUSTIFIQUEM O DIREITO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE DIREITO DE RETENÇÃO. INVASÃO PERPETRADA PELO AGRAVADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE AO AGRAVANTE. NECESSIDADE. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

(TJ-BA. Classe: Agravo de Instrumento. Número do Processo: 0020071-23.2014.8.05.0000. Relatora: Desª. Gardenia Pereira Duarte. Órgão julgador: Quarta Câmara Cível. Data da publicação: 03/06/2015).

Em juízo de conformação, portanto, este magistrado conclui que os autores devem ser mantidos nas áreas turbadas e reintegrados nas áreas em que foram esbulhados.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 563 do Código de Processo Civil (e sob a proteção de Deus – preâmbulo da Constituição Federal), **CONCEDO A LIMINAR POSSESSÓRIA e determino a expedição do competente MANDADO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, autorizando que o mandado seja assinado “de ordem”, para:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
COMARCA DE FORMOSA DO RIO PRETO
VARA DOS FEITOS RELATIVOS ÀS REL. DE CONSUMO, CÍVEIS,
COMERCIAIS E REGISTROS PÚBLICOS
Rua Percílio Santana, 740, Centro, CEP 47990-000. (77) 3616-2129

- a) **manutenir, imediatamente, os autores na posse do imóvel**, relativamente à área onde ainda detêm a posse, referente às matrículas de nº 3884, 3885, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3892, 3894, 3895, 3896, 3897, 3898, 3899; e
- b) **reintegrar, imediatamente, os autores na posse do imóvel**, relativamente à área objeto de esbulho, referente às matrículas de nº 1.037; 3879; 3880; 3881; 3882; 3883; 3886; 3893; 3900 e 3901.

Arbitro multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a incidir em caso de descumprimento desta decisão judicial, contados por nova turbacão ou esbulho.

Autorizo, desde já, o uso da força policial, se necessária e imprescindível para o cumprimento do mandado.

Intimem-se os réus do deferimento desta liminar, fazendo constar do mandado a observação de que o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação será contado da intimação desta decisão.

Ouçam-se os réus quanto ao pedido autoral de antecipação de tutela de evidência, cf. art. 311, parágrafo único, do CPC.

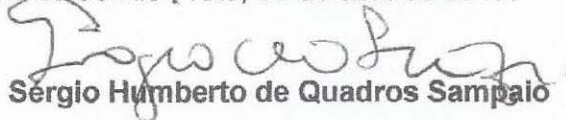
Ouçam-se autores e réus acerca da ação de oposição proposta por Avante Agrícola Ltda.

Encaminhe-se cópia desta decisão à Presidente do Supremo Tribunal Federal, à Corregedoria Nacional de Justiça, à Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à Corregedora das Comarcas do Interior do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, ao Relator do Mandado de Segurança n. 0003331-82.2017.805.0000, ao Presidente do INCRA, ao Secretário de Segurança Pública e à Superintendência da Polícia Federal na Bahia e do Distrito Federal (DIP).

P.R.I.

Cumpra-se imediatamente.

Formosa do Rio Preto, 05 de abril de 2017.


Sérgio Humberto de Quadros Sampaio

Juiz de Direito